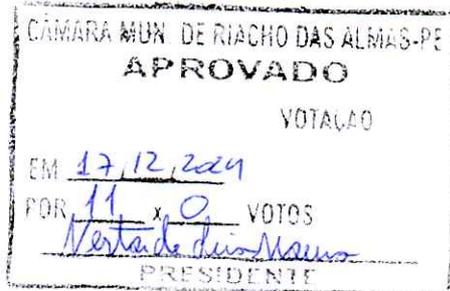




PROJETO DE LEI Nº 18, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.



Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 127 da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 127.....

§ 4º.....

§ 5º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando:

I – o prestador do serviço for sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

II – o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 138;

III – o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das

RECIBO 03/12/2024
Adriano Teófilo
Toscano



pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;

IV – forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 121 desta Lei.

§ 6º. O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município de Riacho das Almas.

§ 7º. Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º. O artigo 135 da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“**Art. 135.** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS).

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º.....

.....



§2º.....

§ 3º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

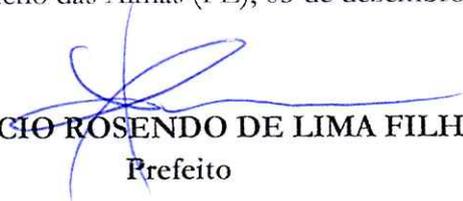
§ 4º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Riacho das Almas.

§ 5º. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 121 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 6º. Em relação aos serviços de concretagem e terraplanagem descritos no subitem 7.02 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, englobando os materiais e equipamentos.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, Riacho das Almas (PE), 03 de dezembro de 2024.


DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores, e Senhora Vereadora,

Encaminho para o criterioso exame desse Augusto Poder Legislativo Municipal o **Projeto de Lei nº 18 de 03 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências”.**

Assentado nas premissas de promover a atualização do Código Tributário Municipal, visando adequá-lo às legislações contemporâneas e a mais atualizada jurisprudência dos tribunais pátrios, e atentando, ainda, para a realidade atual do Município de Riacho das Almas. Portanto, a presente propositura objetiva criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do nosso Município.

Esclareço, por oportuno, que a indigitada propositura tem por escopo central atualizar a legislação tributária municipal à luz das inovações legislativas operacionalizadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.916.376/RS, que tratou sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na construção civil, disposição prevista no art. 135, da Lei nº 1.457/2024 (Código Tributário do Município de Riacho das Almas), que faz referência aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Lado outro, há também alterações que visam a correção de vício no sequencial dos parágrafos do artigo art. 127, da Lei nº 1.457/2024.

Ante a realidade legislativa que segue em anexo para apreciação desse parlamento e os esclarecimentos ofertados nesta, postulo o empenho de Vossas Excelências no sentido de analisar e aprovar a proposta legislativa que ora submeto, o fazendo em caráter de urgência em razão da natureza da matéria.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,


DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito

RECEBI 03/12/2024
MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS
3



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de dezembro de 2024.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

José Welder Ferreira
JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR

Jairverton Kaio dos Santos Bezerra
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

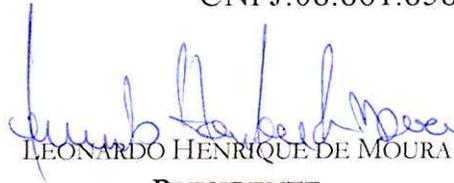
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador João Soares da Fonseca, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de dezembro de 2024.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR


JAIRVERTON KAIQ DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO